



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.606/20 - CEDAE
Assunto:	<p>O Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI requer: “(...) <i>cópia integral dos documentos dos veículos e ficha de inspeção (5.9 - Os caminhões tanques deverão comprovar, documentalmente, que estão de acordo com as exigências abaixo :5.9.1 a 5.9.4 - item do edital obrigatório para início dos serviços) que prestaram o serviço do Contrato 102/2015 CEDAE DI, Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP).</i></p> <p><i>Se possível fotos comprovatória para evidenciar comprimento do item 5.11 - Adesivação fixa conforme padrão Nova CEDAE e identificação do proprietário do veículo com razão social, CNPJ e endereço nas portas do motorista e do carona”</i></p>
Resposta:	<p>A Entidade requisitada, após negar o pedido nas etapas anteriores em sede de Segunda Instância prolatou a seguinte decisão: “<i>Desta forma, e considerando o teor e volume de informações a serem providenciadas, enviaremos as informações em até 5 (cinco) dias úteis, prazo que entendemos razoável para o levantamento adequado das informações requeridas</i>”.</p>
Data do Recurso à CGE:	28/11/2020 - 20:11:33
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do não cumprimento do decidido em Segunda Instância da Entidade demandada
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face do não adimplemento do seu pedido de acesso à Informação, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

Solicito cópia integral dos documentos dos veículos e ficha de inspeção (5.9 - Os caminhões tanques deverão comprovar, documentalmente, que estão de acordo com as exigências (...) 5.9.1 a 5.9.4 (...) fotos comprovatória para evidenciar comprimento do item 5.11”.

1.2. De outro lado, o pedido de acesso à informação foi negado na fase singular e também na Primeira Instância, entretanto, quando a demanda foi alçada a Segunda Instância, ou seja, a autoridade máxima da Entidade, o pleito formulado foi acolhido, em face da seguinte

decisão:

Em atendimento ao protocolo n.º 13606, em que solicita cópia integral dos documentos e ficha de inspeção dos veículos que prestaram o serviço do Contrato n.º 102/2015 (DI), objeto do Processo n.º E-17/100.371/2015, originário do Pregão Eletrônico n.º 056/2015 (ASL-DP), temos a informar que o recurso foi provido e que as informações solicitadas serão providenciadas pela Diretoria da Região do Interior (DRI), e **enviadas pelo e-mail cadastrado no sistema e-sic no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.**

Note que a legislação determina um prazo de 5 (cinco) dias para análise do recurso interposto, sendo silente no que se refere ao prazo concedido para fornecimento das informações inicialmente solicitadas. Desta forma, e considerando o teor e volume de informações a serem providenciadas, enviaremos as informações em até 5 (cinco) dias úteis, prazo que entendemos razoável para o levantamento adequado das informações requeridas.

(Negritei)

1.3. Não obstante, com a fruição do prazo estabelecido na decisão prolatada em Segunda Instância, ou seja, pela autoridade máxima da Entidade, o pedido de acesso à Informação não foi disponibilizado ao Requerente, nesses termos vem o Requerente a esta Terceira Instância formular o seguinte pedido:

De acordo com a resposta da Companhia, o prazo para fornecimento das informações seria de 5(cinco) dias úteis, a contar de 18.11.2020. Contudo, na presente data, ultrapassados os dias previstos, especificamente o dobro do prazo outrora estabelecido, o Requerente NÃO recebeu nenhum dos documentos solicitados.

Diante do excesso de prazo, nos termos do artigo 22 do Decreto estadual nº46.475/18, REQUER seja a presente encaminha a Controladoria Geral do Estado, para apuração da conduta da Companhia Estadual que, reiteradamente, negou o acesso à informação e quando o concedeu, não forneceu a documentação.

1.4. Em que pese às manifestações do Requerente assinalamos que de fato o recurso interposto em Segunda Instância **foi provido**, o que está acontecendo é uma demora na entrega das informações solicitadas, ou seja, a manifestação formulada pelo Requerente não seria, na realidade, um pedido de acesso a informação considerando os termos do art. 23 do Decreto nº 46.475/19, a saber:

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o interessado poderá requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação

1.5. É fato, entretanto, e não podemos negar que assiste razão ao Requeute em relação a formular pedido de esclarecimento perante os Órgãos/Entidades da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões** –, haja vista, que o pedido efetuado via recurso direcionado à esta Terceira Instância não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

2. 2 PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado em Segunda Instância deu provimento ao pedido formulado, e qualquer outra manifestação deve ser efetuada no canal apropriado Fala.BR, objetivando o recebimento de **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões**

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.606/20 direcionada à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/12/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/12/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/12/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 02/12/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10936093** e o código CRC **14B0C4A0**.